

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE FEVEREIRO | ANO XXVII | N. 1

 JURISPRUDÊNCIA HOJE Inteligência artificial **p.1** JURISPRUDÊNCIA ONTEMHá 20 anos |  Propaganda eleitoral e fiscalização **p.2** COLETÂNEA DE JULGADOS1º a 15 de fevereiro de 2025 **p.3**

Inteligência artificial

**Grandes temas:** matéria processual.**Tags:** fraude processual;
litigância de má-fé; multa.

O Plenário do TSE manteve, por unanimidade, a decisão do Tribunal de origem, que aplicou multa à candidata a vereadora de Munhoz de Mello/PR. Ela foi penalizada por litigância de má-fé em ação contra o candidato a prefeito nas Eleições Municipais 2024. O relator do processo, Ministro Antonio Carlos Ferreira, reconheceu a importância do uso da inteligência artificial no Judiciário. No entanto, condenou o uso da tecnologia para fins fraudulentos, como é o caso concreto em que a candidata, que atuou em causa própria, utilizou julgados inexistentes gerados por inteligência artificial com o intuito de enganar o Juízo.

REspe n. 060035943, Munhoz de Mello/PR, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/2/2025, em sessão jurisdicional.

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 20 ANOS

Propaganda eleitoral e fiscalização



Grandes temas: propaganda eleitoral.



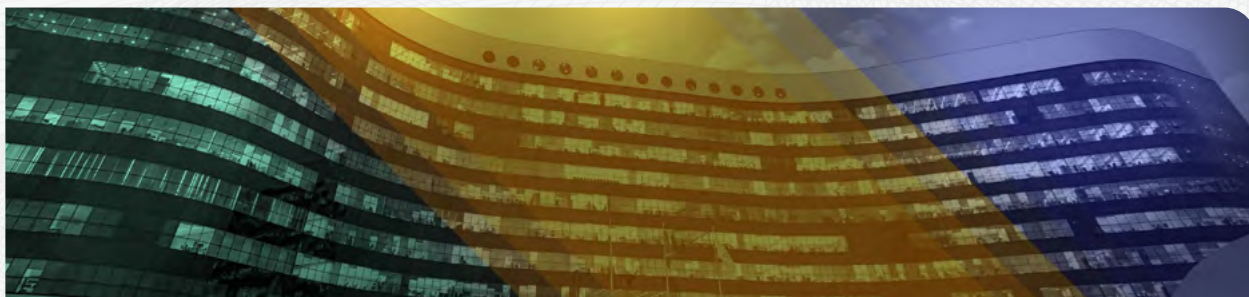
Tags: propaganda eleitoral; competência; fiscalização; irregularidades.

A fiscalização da propaganda eleitoral é da competência do juiz eleitoral, a quem devem ser dirigidos requerimentos para fazer cessar quaisquer irregularidades praticadas durante aquela.

Pet n. 1547, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/2/2005.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Captação de sufrágio > Caracterização > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Transporte irregular de eleitores. [...] 4. No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de transporte irregular de eleitores, no dia do pleito, em troca de voto, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Dado o contexto de oferta e alcance do esquema ilícito, a conduta também caracteriza abuso do poder econômico (art. 22 da LC n. 64/1990). [...]”

Ac. de 10/12/2024 no RO-EI n. 060165851, rel. Min. André Mendonça.



Captação de sufrágio > Caracterização > Sujeitos ativo e passivo

“Eleições 2022. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] 5. A jurisprudência do TSE não exige a prática direta da conduta pelo candidato para o fim de se reconhecer o ilícito. [...]”

Ac. de 10/12/2024 no RO-EI n. 060165851, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2025



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Legitimidade

“Eleições 2022. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Ilegitimidade do terceiro não candidato para figurar no polo passivo da representação por captação ilícita de sufrágio. [...] 8. [...] na linha de entendimento desta Corte Superior ‘Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 [...]’ [...]”

Ac. de 10/12/2024 no RO-El n. 060165851, rel. Min. André Mendonça.



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prova

“Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC n. 64/1990. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. [...] Ilícitos. Prova. Áudios de WhatsApp. Lícitude. Encaminhamento voluntário por uma das interlocutoras. Provas derivadas. Validade. [...] 3. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a lícitude de provas oriundas de aplicativos de mensagens desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático. 4. As garantias constitucionais à privacidade e intimidade não são absolutas e não podem ser utilizadas para encobrir práticas ilícitas. 5. Ao compartilhar mensagens, os interlocutores assumem o risco de sua posterior divulgação, afastando expectativa de confidencialidade. Ademais, o compartilhamento voluntário implica renúncia ao sigilo da comunicação, afastando a necessidade de autorização judicial para o uso como prova. 6. Na hipótese dos autos, os áudios de WhatsApp foram compartilhados por uma das interlocutoras com terceiros, sem evidências de invasão telemática ao dispositivo da remetente, afigurando-se, portanto, lícita a prova. [...]”

Ac. de 21/11/2024 no REspEl n. 060094138, rel. Min. Raul Araújo, red. designada Min. Isabel Gallotti.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2025



Contas de Campanha Eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. [...] Ausência de detalhamento de despesas com pessoal. Contrariedade ao art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019. [...] 9. A conclusão do Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, “consoante o art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019, “[a]s despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”[...].”

Ac. de 4/2/2025 no AgR-AREspE n. 060621105, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

“[...] Prestação de contas de candidata a deputada federal. Eleições de 2022. Despesas com combustível não comprovadas. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Pagamento a terceiro. Irregularidade grave. [...] 6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ausência de comprovação adequada das despesas inviabiliza a aprovação das contas, não sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades superam 10% do total movimentado na campanha. [...]”

Ac. de 19/12/2024 nos ED-AgR-AREspE n. 060203261, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Prescrição > Generalidades

“[...] Penal. Falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada. Art. 110, § 1º, do Código Penal. Não ocorrência. [...] no caso concreto, a data da consumação do fato é irrelevante para o cálculo da prescrição, cujo termo inicial, conforme dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, não pode ser anterior à denúncia, bem como que não houve o decurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos previstos no art. 117, § 2º, do Código Penal. [...]”

Ac. de 3/2/2025 no AgR-AREspe n. 060001179, rel. Min. André Ramos Tavares.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2025



Desincompatibilização e afastamentos > Afastamentos em geral > Afastamento de fato

“Eleições 2024. [...] Registro de candidato a prefeito deferido na origem. Desincompatibilização de direito e de fato. Secretário municipal de serviços públicos. Art. 1º, IV, *a*, c.c. o art. 1º, III, *b*, 4, da LC n. 64/1990. [...] 5. Incide no caso a Súmula n. 30 do TSE, diante da harmonia do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que não basta a alusão de que o candidato tenha contribuído para realizar determinado serviço público ou a existência de interação com munícipes acerca de obras realizadas e de perspectivas de conclusão, para que se reconheça a continuidade do exercício de fato da função de secretário, da qual se afastou para a disputa. Tais circunstâncias representam a divulgação de suas próprias aptidões e pretensões, ou seja, manifestação de natureza político-eleitoral. Precedente. 6. Em caso análogo ao presente, esta Corte Superior assentou que o conjunto das referidas ações, por si só, corresponde a atos de campanha e não permite concluir pela ausência de desincompatibilização de fato. Precedente. 7. ‘Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário’ [...] 8. A orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior é no sentido de que as ‘normas delineadas na Lei de Inelegibilidade (LC n. 64/1990), por serem de ordem restritiva, também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal’ [...]”

Ac. de 6/2/2025 no AgR-REspEI n. 060014039, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Eleitor: do alistamento ao voto > Cadastro eleitoral > Generalidades

“[...] 2. A anotação de códigos no Sistema ELO possui caráter meramente informativo, não gerando, por si só, sanções de inelegibilidade ou suspensão de direitos políticos, cabendo ao juiz eleitoral confirmar tais informações em eventual processo de registro de candidatura. [...] 4. A competência do juiz eleitoral para atuar no Sistema ELO é limitada às informações formalmente comunicadas por outras instâncias judiciais, não sendo possível a atuação *ex officio* para retificar ou atualizar dados eleitorais sem tal

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2025

comunicação. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] o registro no Sistema ELO serve para coletar e sistematizar informações que podem ser consultadas futuramente, mas não impõe automaticamente nenhuma restrição aos direitos políticos do eleitor, como afirma o agravante. Dessa forma, a anotação não causa prejuízo imediato ao eleitor, sendo apenas uma medida administrativa com fins de organização e consulta dentro da Justiça Eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante destacado no voto, reitera que essa prática é comum e visa apenas garantir que todas as informações relevantes estejam disponíveis para análise posterior, se necessário.”

Ac. de 17/12/2024 no AgR-RO-El n. 060004579, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Condenação criminal > Inelegibilidade por crimes específicos

“[...] Eleições 2024. Requerimento de registro de candidatura (RRC). Vereador. Indeferimento na origem. Art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar n. 64/1990. Crime de telecomunicação clandestina. Art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Natureza de crime pluriofensivo que abrange a tutela da administração pública e do patrimônio público. [...] 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, ‘o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 reveste-se de natureza de crime pluriofensivo, haja vista que tutela, a um só tempo, mais de um bem jurídico: a saber: a segurança dos meios de comunicação, o sistema nacional de telecomunicações (de titularidade exclusiva da União) e o patrimônio público’ [...], o que faz incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990. [...]”

Ac. de 3/2/2025 no AgR-REspEl n. 060010575, rel. Min. André Ramos Tavares.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Improbidade administrativa e condenação em ação civil pública ou ação popular > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura deferido na origem. Prefeito eleito. Alegada inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990. Condenação na ação de improbidade com referência expressa à modalidade culposa. Inviabilidade de se discutir a correção da decisão da justiça comum sobre o elemento subjetivo caracterizado pela prática da conduta na modalidade culposa. Compatibilidade do acórdão regional com a jurisprudência do TSE. [...] 6. A partir dos trechos do acórdão da Justiça Comum, transcrito

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2025

nos arestos regionais, ressaltou-se, acerca do ato de improbidade administrativa, a prática da conduta apenas na modalidade culposa, caracterizada pela negligência do administrador público, de modo que, diante desse juízo contundente do órgão constitucionalmente competente para exame do ilícito, não cabe à Justiça Eleitoral reavaliar os elementos da conduta para modificar a conclusão acerca do elemento subjetivo do agente, afinal, como se sabe, nos termos da jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior, 'não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade' (Súmula n. 41 do TSE). [...] 8. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito. [...]"

Ac. de 11/2/2025 no no AgR-REspEI n. 060031147, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

"[...] Eleições 2024. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC). Prefeito. Registro deferido na origem. Inelegibilidade. Art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Violação aos princípios da administração pública. Súmula n. 41/TSE. [...] 2. O TRE-RS consignou que 'a condenação está fundada exclusivamente na violação aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992', e que 'não havendo a condenação na ação de improbidade administrativa por atos causadores de dano ao erário ou por enriquecimento ilícito, não há de se falar em incidência de inelegibilidade tem tela' [...]. 3. Não obstante seja possível à Justiça Eleitoral extrair dos fundamentos da decisão do juízo de improbidade a presença do enriquecimento ilícito e do dano ao erário, é necessário destacar que, em sede de recurso especial, tais fundamentos devem constar expressamente no acórdão proferido pela Corte Regional, órgão competente para proceder a essa incursão fática. Desse modo, para rever a conclusão do Tribunal de seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula n. 24 do TSE. 4. Incidência no caso da Súmula n. 41 do TSE, segundo a qual 'não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade'. [...]"

Ac. de 6/2/2025 no AgR-REspEI n. 060020605, rel. Min. André Ramos Tavares.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2025



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte II: Temas diversos sobre inelegibilidades e condições de elegibilidade > Interpretação das normas > Generalidades

“Eleições 2024. [...] 8. A orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior é no sentido de que as ‘normas delineadas na Lei de Inelegibilidade (LC n. 64/1990), por serem de ordem restritiva, também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal’ [...]”

Ac. de 6/2/2025 no AgR-REspEI n. 060014039, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Prova > Generalidades

“Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC n. 64/1990. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. [...] Ilícitos. Prova. Áudios de WhatsApp. Licitude. Encaminhamento voluntário por uma das interlocutoras. Provas derivadas. Validade. [...] 3. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a licitude de provas oriundas de aplicativos de mensagens desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático. 4. As garantias constitucionais à privacidade e intimidade não são absolutas e não podem ser utilizadas para encobrir práticas ilícitas. 5. Ao compartilhar mensagens, os interlocutores assumem o risco de sua posterior divulgação, afastando expectativa de confidencialidade. Ademais, o compartilhamento voluntário implica renúncia ao sigilo da comunicação, afastando a necessidade de autorização judicial para o uso como prova. 6. Na hipótese dos autos, os áudios de WhatsApp foram compartilhados por uma das interlocutoras com terceiros, sem evidências de invasão telemática ao dispositivo da remetente, afigurando-se, portanto, lícita a prova. [...]”

Ac. de 21/11/2024 no REspEI n. 060094138, rel. Min. Raul Araújo, red. designada Min. Isabel Gallotti.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2025



Mandato eletivo > Cassação ou perda do mandato > Desfiliação partidária > Justa causa para desfiliação partidária – Generalidades

“[...] Ação de justificação de desfiliação partidária e ação de declaração de perda de mandato eletivo. Deputado estadual eleito no pleito de 2022. [...] Carta de anuência do diretório estadual. Configuração. Ausência de normas partidárias vigentes. [...] 14. Não possui força normativa, ao ponto de revogar as normas estatutárias com disposições em sentido diverso e ensejar a nulidade da carta de anuência concedida ao recorrido deliberação resultante de reunião do diretório nacional e estabelecida em ata no sentido de que cabe somente à executiva nacional homologar a saída de filiados de detentores de mandato. [...]”

Ac. de 19/12/2024 no RO-EI n. 060015744, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Mandato eletivo > Cassação ou perda do mandato > Desfiliação partidária > Justa causa para desfiliação partidária – Grave discriminação pessoal

“[...] Ação de justificação de desfiliação partidária e ação de declaração de perda de mandato eletivo. Deputado estadual eleito no pleito de 2022. [...] Da alegação de não caracterizada a grave discriminação político pessoal. [...] 17. Conquanto a conduta da agremiação seja reprovável em razão da falta de apoio financeiro a uma figura parlamentar consolidada na legenda, à míngua de outros fatos evidenciados, não se afigura possível o reconhecimento de grave discriminação política pessoal por não revelar situações claras de desprestígio ou perseguição dentro da agremiação. 18. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que ‘a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição’ [...] 19. Extrai-se ter decorrido o lapso temporal de aproximadamente um ano entre os fatos apontados como discriminatórios e a solicitação da carta de anuência pelo recorrido, revelando ausência do requisito da contemporaneidade, em relação ao qual este Tribunal Superior já entendeu como necessário, assentando que, ‘para que se possa cogitar do desligamento justificado do titular de cargo eletivo da agremiação pela qual foi eleito é necessário que o motivo justificador seja contemporâneo à sua saída’ [...]”

Ac. de 19/12/2024 no RO-EI n. 060015744, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2025



Mandato eletivo > Cassação ou perda do mandato > Desfiliação partidária > Processo de perda de mandato e de justificação de desfiliação partidária – Competência

“[...] Ação de justificação de desfiliação partidária e ação de declaração de perda de mandato eletivo. Deputado estadual eleito no pleito de 2022. [...] Do argumento de competência da Justiça Eleitoral para analisar os requisitos de validade da carta de anuência. 8. As questões intrínsecas de atuação de órgãos diretivos, inclusive em face de atos gerais emitidos e de eventual conflito, considerada a atuação do órgão diretivo estadual em contraponto ao que alegado pelo órgão nacional, são matérias *interna corporis* e, portanto, devem ser apreciadas pela Justiça Comum. 9. A questão em exame é diversa: reconhecida a competência da Justiça Eleitoral para examinar as ações de justificação ou desfiliação sem justa causa de representantes eleitos pelo sistema proporcional dos partidos pelos quais foram sufragados, é competência desta Justiça Especializada também examinar, em específico, a validade de carta de anuência de um órgão diretivo da agremiação que concordou com a saída do mandatário eleito pela respectiva legenda, nos exatos termos da justa causa preconizada no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 111/2021. [...]”

Ac. de 19/12/2024 no RO-El n. 060015744, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Matéria processual > *Habeas data* > Generalidades

“[...] *Habeas data*. Ausência de recusa injustificada. [...] 3. O *habeas data* pressupõe a existência de recusa injustificada ao pedido de acesso ou retificação de dados pessoais. Na ausência dessa recusa, não se justifica a utilização da referida via processual. [...]”

Ac. de 17/12/2024 no AgR-RO-El n. 060004579, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2025



Matéria processual > Intimação > Generalidades

“Eleições 2022. [...] 2. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de intimação para complementação das razões nos casos do art. 1.024, § 3º, do CPC, não gera nulidade absoluta, sendo dispensável quando o recurso devolve desde logo todas as teses abordadas na decisão, não havendo risco de inovação recursal ou prejuízo à parte. [...]”

Ac. de 12/12/2024 no AgR-REspEI n. 060001503, rel. Min. Nunes Marques.



Partido político > Propaganda partidária > Desvio de finalidade > Promoção pessoal ou de caráter eleitoral

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda partidária gratuita. Art. 50-B da Lei n. 9.096/1995. Inserção. [...] Exclusiva promoção pessoal de filiada. Inocorrência. Desvirtuamento não demonstrado. [...] 2. Não há desvirtuamento da propaganda partidária quando, além da promoção pessoal de filiado, há também a difusão dos ideais da agremiação e o incentivo à filiação partidária, sem pedido expresso de votos e menção a candidatura ou a pleito futuro. [...]”

Ac. de 17/12/2024 no AgR-REspEI n. 060028387, rel. Min. André Mendonça.



Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

“[...] 4. Ao contrário do que os embargantes alegam, a sanção de inelegibilidade é cabível em sede de ação de investigação judicial eleitoral com base em fraude às cotas de gênero, conforme dispõe o art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 e a teor do verbete sumular 73 do TSE. [...]”

Ac. de 19/12/2024 nos ED-REspEI n. 060089233, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE FEVEREIRO DE 2025

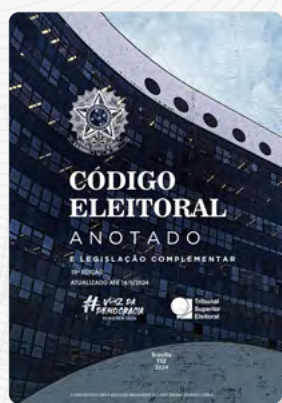


Registro de candidato > Procedimento > Generalidades

"[...] 2. A anotação de códigos no Sistema ELO possui caráter meramente informativo, não gerando, por si só, sanções de inelegibilidade ou suspensão de direitos políticos, cabendo ao juiz eleitoral confirmar tais informações em eventual processo de registro de candidatura. [...] 4. A competência do juiz eleitoral para atuar no Sistema ELO é limitada às informações formalmente comunicadas por outras instâncias judiciais, não sendo possível a atuação *ex officio* para retificar ou atualizar dados eleitorais sem tal comunicação. [...]" *NE*: Trecho do voto do relator: "Na análise do processo de registro de candidatura, essas informações extraídas do Sistema ELO devem ser confirmadas pelo juiz eleitoral, que examina pormenorizadamente cada condenação anotada e seus efeitos na seara eleitoral. Sobre esse ponto, resalto que o art. 27 da Res.-TSE n. 23.609/2019 exige que o pedido de registro de candidatura seja acompanhado de certidões criminais e, caso positivas, das certidões de objeto e pé atualizadas. Tudo isso para confirmar ou não causas de inelegibilidades decorrentes dessas condenações."

Ac. de 17/12/2024 no AgR-RO-El n. 060004579, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE
JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzì

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Silveira e Patrícia Jacob
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)